

PROJETO DE LEI Nº, DE 2015

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Acrescenta o § 9º ao art. 13, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para que a taxa tratada no “caput” deste artigo possa ser quitada através da sua compensação com os créditos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, utilizando-se no que couber, as regras dos artigos 73 e 74 da Lei 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A presente Lei acrescenta o § 9º ao art. 13, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para que a taxa tratada no “caput” deste artigo possa ser quitada através da sua compensação com os créditos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, utilizando-se no que couber, as regras dos artigos 73 e 74 da Lei 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

Art. 2º - Acrescenta o § 9º ao art. 13, da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 13º - (...)

§ 9º – A taxa tratada no “caput” deste artigo poderá ser quitada através da sua compensação com os créditos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do

Brasil, utilizando-se no que couber, as regras dos artigos 73 e 74 da Lei 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende permitir que o contribuinte, sujeito ao uso dos sistemas de controle de arrecadação, tratados na Lei 12.995/14, possa realizar o pagamento da respectiva taxa com o uso de créditos fiscais passíveis de compensação.

Essa medida se mostra necessária ante ao custo que é atribuído ao contribuinte, isso para o controle da arrecadação federal, ou seja, a taxa que lhe é cobrada diretamente pelo uso de selo, ou do sistema de controle chamado de Sicobe.

Com efeito, o contribuinte não pode ser obrigado a pagar essa taxa (repita-se para fins de implementação de sistema fiscalizatório), quando possui crédito fiscal passível de compensação.

Dessa forma, necessário que exista uma regra específica que permita o uso do crédito fiscal do contribuinte, quando existente, para quitar a taxa cobrada pelos regimes de fiscalização.

Essa regra não implica em qualquer impacto arrecadatório, já que apenas permite o uso de um crédito fiscal, passível de uso a qualquer momento.

Em decorrência da urgência e relevância da matéria peço o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, de outubro de 2015

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)